



Processo: 3286/2023 - PLO 41/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 41/2023

PARECER

**“PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI O
SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL
DENOMINADO “PARCEIROS DAS
MULHERES”. VIABILIDADE JURÍDICA.”**

Pelo presente PL pretende-se instituir o Selo de Responsabilidade Social denominado “Parceiros das Mulheres”.

Conforme consta do art. 1º do PL, o selo poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuem em parceria com o Município no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.





Quanto aos aspectos jurídicos do PL, cabe registrar, inicialmente, que a matéria não está dentre aquelas reservadas à competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo possível, portanto, que o seu disciplinamento se dê por iniciativa Parlamentar.

Ademais, o PL não cria nem interfere em atribuições já existentes de órgãos do Poder Executivo, o que torna a matéria apta a prosseguir.

Visto isso, constata-se que o PL está em consonância com os objetivos traçados pela Lei Federal nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha, buscando a criação de mecanismos para que as mulheres vítimas deixem de depender financeiramente de seus agressores, concedendo-lhes maior segurança ao quebrar o vínculo de submissão existente.

E, justamente nesse contexto, será concedido o Selo de Responsabilidade Social denominado "Parceiros das Mulheres" a entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuarem em parceria com o Município, no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Além disso, o tema aqui analisado tem se mostrado como tendência nacional, na medida em que projetos como este já foram aprovados em diversos municípios do país, tais como: Natal/SC; Bragança Paulista/SP; Vitória/ES, Manacapuru/AM; dentre outros, conforme anexos do presente PL.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação





do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, em razão de tratar-se de matéria temática.

O PL deverá tramitar também pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que cabe à referida Comissão manifestar-se quanto às matérias relacionadas à cidadania e demais questões correlatas (alínea "c", III, art. 62, RI).

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 31 de maio de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300037003900320033003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **31/05/2023 15:06**

Checksum: **02D5260CD7953EA77C90D1D9B37DE64743D450562AB61F5FDB0ED43DE10E261B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300037003900320033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.